

N.º 62

Em virtude do Officio do
Ministerio do Reino de
28 de Junho de 1846,
a'cerca de D. Luiza de
Mello e Souza Braga, e sua
irmaõ pedem a confirma-
ção Regia do Proceço que
lhes foi feito por seu Mho
o'ho. Almirante Hen-
rique de Souza Braga.

17º O Mho. Sr. D. D. Comandante do Officio do
Ministerio do Reino de 28 de Junho
restitue a' margem judicial, respando
que em vista do proceço d'insinuacao
juncta sua veja motivo, para me
oppor, e que benignamente se'de defe-
rindo o' Requezimento das Supplicantes;
ficando em todo o' caso salvo o' prejuiz-
zo de terceiro. Deos Guarde a' V. Sa.
B. G. da Costa, 17 de Fevereiro de 1846 =
Luzia de Mello e Souza Braga
Mho. Sr. D. D. Ministro e Secret. d'Estado
dos Negocios do Reino = Gov. D. G. da
Cruz = Mho. Sr. D. D. Almirante
Luiz de Albuquerque Maranhão

Em virtude do Officio do
Ministerio do Reino de 28 de Ju-
nio de 1846 a'cerca do' Di-
rector do Comprehensio das
Luzas da Pruzia, e
pedir de providencias
contra o' abuso de alguns
proprietarios de terras

848

confirmando em a Carta,
que individualmente se
apropriação de certos bens
deveres, nullo existentes.

17

Thomaz Joseph Sabinoso ao Offi-
cio do Ministerio do Reino de Portugal
reino ultimo a margem declarada,
responde: - que deve fazer-se distinc-
ção nos factos, a que allude a in-
dica Representação da Direcção da
Companhia dos Carros e Ascumbidos,
nos factos consummados - nos factos
apenas occorridos. Quanto aos primeiros,
se houver violação dos direitos
da Companhia, se houve delicto dos
que os praticaram, não depende do Go-
verno, nem interveio a seu favor a
companhia; nem arbitrariamente cas-
igar ou corrigir os delinquentes. Mas
no Orden Judicial devem os Supplicantes
recorrer. Quanto aos factos apenas
a occorridos, será por ventura conveniente,
que os Governadores Civis respectivos
ordenem aos Administradores do Corral
contiguos, que por meio de cobitões; e
alçada por instancias próprias fucam
contre os proprietarios, Arrendiceiros
dos predios limitrofes, ou vizinhos da
bulla seus deves, os multas, e damnos,
que sobre si accorrida rae pela infracção
dos Leis do Reino, e das Costuras de

e humisjeus. A isto, d'acordo com
 as observações, que tive a honra de fa-
 zer ao meu predecessor na dita caba-
 laria contra a Representação da mesma
 Direcção, que me fôra mandada com
 officio deste Ministerio de 13 de Setembro
 de 1837, entendo, que si por se, e sem
 limitação. Nos termos do art. 1.^o do
 G. da Coroa de 17 de Setembro de 1844 =
 art. 1.^o do Ministerio e Secretario d'Estado das
 Negocios de Reino = G. da Coroa de 17 de
 Setembro de 1844 = art. 1.^o do G. da Coroa
 de 17 de Setembro de 1844 = art. 1.^o do G. da
 Coroa de 17 de Setembro de 1844 =
 L. de 17 de Setembro de 1844.

N.º 92

Em obediencia ao Officio do Ministe-
 rio do Reino de 11 de Junho de 1846
 a cerca do Officio do G.^o Civil de N.º
 em q. se trata em nome da Bi-
 rreccia de Ponte de Lima a auctori-
 zação p. vender 486,800,000 em papel
 moeda

2º

O Officio do Ministe-
 rio do Reino de 11 de Junho de 1846, re-
 pondo se me fôra de p. legal em contra em q.
 se conceda a auctorição p. no Off. adiante
 p. o G.^o Civil de N.º em nome da Bi-
 rreccia de N.º de Ponte de Lima para aquelle lito-
 g. em q. poder vender h.º p. p. de papel mo-
 ida, p. p. p. na importância de 486,800,000 p.
 guante havendo determinado a Lei de 3 de Junho
 de 1837 art. 1.^o q. = o p. estabelecido no lito